

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto busca resgatar uma importante ideia que tivemos a oportunidade de apresentar nesta Casa Legislativa, no ano de 2001. Trata-se da implantação do sistema de ventilação forçada nos veículos do sistema de transporte público de passageiros por ônibus e lotação no Município de Porto Alegre. Uma importante política pública de prevenção à saúde que, por meio da Proposição que ora apresentamos, queremos resgatar e debater com o conjunto desta Casa, do Poder Público Municipal e da sociedade porto-alegrense.

A implantação do sistema de ventilação forçada contribuirá para enfrentarmos uma realidade muito discutida nos dias de hoje, em que vivenciamos as dificuldades de conter o crescimento de casos da chamada Gripe H1N1, bem como para que outras doenças respiratórias de fácil contágio se transformem, futuramente, em epidemias ou mesmo em pandemias. É a partir da instituição de medidas preventivas concretas, principalmente em locais de grande circulação, que iremos dificultar as possibilidades de contágio de doenças que, em muitos casos, têm levado à morte usuários e trabalhadores do transporte coletivo.

Por meio do sistema de ventilação forçada, com exaustão, insuflação e filtragem do ar e de estudos técnicos realizados sobre a qualidade do ar no interior dos veículos, iremos contribuir para a manutenção da vida, sem diminuir a qualidade do transporte coletivo em nossa Cidade e, ao contrário, aumentando-a, na medida em que a presente Proposição prevê a implantação desse sistema em toda a frota de ônibus e lotações.

Importante ressaltar que o custo de implantação do referido sistema é menor do que o da instalação de condicionadores de ar nos veículos e, também, que o custo com o enfrentamento de epidemias ou pandemias diminuirá para a Rede Municipal de Saúde, pois todos sabemos ser preferível e também menos oneroso aos cofres públicos atuar na prevenção de doenças.

Nesse sentido, rogamos aos nobres edis pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009.

VEREADOR ALDACIR JOSÉ OLIBONI

PROJETO DE LEI

Inclui art. 3º-A e art. 10-A na Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964 – que estabelece normas técnicas para inclusão de veículos na frota de auto-ônibus que servem ao transporte coletivo em Porto Alegre –, e alterações posteriores, altera o inc. III e inclui §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003 – que define critérios para os serviços de transporte por lotação e seletivo, suas tarifas e inserção no sistema de transporte público da Cidade de Porto Alegre –, estabelecendo equipamento de uso obrigatório por veículos do transporte público de passageiros no Município de Porto Alegre e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluído art. 3º-A na Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º-A O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, desenvolverá, a cada 180 (cento e oitenta) dias, estudo técnico sobre a qualidade do ar no interior dos veículos, o qual deverá, após sua conclusão, ser publicado no Diário Oficial de Porto Alegre e no ‘site’ da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.”

Art. 2º Fica incluído art. 10-A na Lei nº 2.758, de 1964, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10-A. Os veículos de que trata esta Lei serão dotados de sistema de ventilação forçada, que deverá ser constituído de instrumentos que façam, simultaneamente, a exaustão, a insuflação e a filtragem do ar.

Parágrafo único. O sistema de ventilação forçada deverá permanecer em funcionamento constante durante o deslocamento do veículo, inclusive durante suas paradas.”

Art. 3º No art. 1º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, fica alterado o inc. III, e ficam incluídos §§ 4º e 5º, conforme segue:

“Art. 1º

.....

III – os veículos a serem utilizados deverão possuir capacidade para transportar entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) passageiros sentados e ser equipados com apenas 1 (uma) porta, condicionadores de ar e sistema de ventilação forçada, nos termos do art. 10-A da Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964, e alterações posteriores.

.....

§ 4º Os veículos que apresentarem falhas no sistema de ventilação forçada deverão ser recolhidos para manutenção.

§ 5º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, desenvolverá, a cada 180 (cento e oitenta) dias, estudo técnico sobre a qualidade do ar no interior dos veículos, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 2.758, de 1964, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 4º Os veículos que componham os serviços abrangidos por esta Lei serão adequados ao disposto nos seus arts. 2º e 3º no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.